

PARECER/2023/29

Pedido

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Avenidas Novas solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Regulamento de Transmissão Multimédia das Sessões da Assembleia de Freguesia de Avenidas Novas, que prevê a filmagem e a transmissão áudio e vídeo das sessões daqueles órgãos deliberativos, em direto e *online*.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugada com a alínea b) do n.º3 do artigo 58.º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

Análise

O presente pedido tem por objeto o *Projeto de Regulamento de Transmissão Multimédia das Sessões da Assembleia de Freguesia de Avenidas Novas* (doravante Projeto de Regulamento) no que respeita à «filmagem e a transmissão áudio e vídeo, em direto e *online*, das sessões plenárias da Assembleia de Freguesia de Avenidas Novas (...)» (artigo 1.º).

O referido Projeto de Regulamento é composto pelo texto do Regulamento e por dois anexos respeitantes à recolha da Declaração de Consentimento para o tratamento de dados (Anexo I) e da Declaração de Não Consentimento para aqueles fins (Anexo II) que visam dar cumprimento ao previsto nos n.º 3 e 4 do artigo 3.º do Projeto de Regulamento em análise, respetivamente.

A CNPD teve oportunidade de se pronunciar sobre uma versão inicial do Regulamento em análise, através do Parecer/2025/06, tendo emitido algumas recomendações, muitas das quais foram acolhidas no novo texto, o que se louva. Assim:

- a) Clarifica-se no novo texto que a transmissão das reuniões é realizada na internet apenas no site da Freguesia, desaparecendo a referência à possibilidade de transmissão em plataformas digitais que não aquela (artigo 1.º);

- b) Do mesmo modo, passa a referir-se apenas a transmissão em direto, sendo suprimidas as referências à possibilidade de transmissão em diferido (artigo 2.º);
- c) Adequou-se a terminologia no que respeita ao consentimento, prevendo-se agora que «[a]penas com o consentimento livre, específico, informado e inequívoco da pessoa visada» pode ser efetuado o tratamento de dados relativo à captação de imagens e sua transmissão» (n.º 1 do artigo 3.º);
- d) Explicita-se que a recusa de um cidadão em assinar a declaração de consentimento corresponde ao não consentimento e que tal recusa não implica qualquer limitação ao exercício do direito à participação do cidadão, nomeadamente no caso de este pretender intervir na sessão (n.º 5 e 6 do artigo 4.º);
- e) De igual forma, prevê-se, agora, que «os serviços responsáveis pela transmissão adotarão as medidas que garantam a existência de uma zona não abrangida pela captação de imagem para garantir todas as condições para os cidadãos que tenham manifestado o seu não consentimento» (n.º 8 do artigo 3.º),

Subsistem, no entanto, algumas normas que convirá rever.

Assim, quanto ao regime do consentimento por parte dos trabalhadores que prestem apoio durante a reunião, continua a prever-se (n.º 2 do artigo 4.º), que «[o]s trabalhadores da Junta de Freguesia que prestam o apoio durante a reunião deverão prestar o seu consentimento prévio e expresso no âmbito da legislação prevista no número anterior» (sublinhado nosso).

Ora, tal como anteriormente se fez notar, o modo como se encontra redigida o preceito, pese embora a remissão (de resto indireta) para o regime de proteção de dados, poderá induzir em erro os trabalhadores – sobretudo os que, como frequentemente acontece, não tenham conhecimentos sobre proteção de dados – levando-os a crer que a prestação de consentimento neste contexto constitui um dever funcional. O que não é verdade, nem pode aceitar-se.

Assim, reitera-se a necessidade clareza da informação vertida neste preceito, por forma a que, ao lê-la, os trabalhadores fiquem cientes de que prestar o consentimento constitui uma manifestação de vontade livre e que a opção de não prestar consentimento não pode ter qualquer consequência negativa no âmbito da sua relação laboral. Assim, tal como explicitado anteriormente, a CNPD recomenda que os trabalhadores sejam integrados na previsão normativa do n.º 2 do artigo 3.º ou, em alternativa, se utilize no artigo 4.º a mesma terminologia utilizada para os demais titulares.

Por outro lado, eliminou-se do anexo I, relativo à prestação do consentimento, a informação da possibilidade de utilização das imagens, parcial ou totalmente, para os fins decorrentes da ação da Junta de Freguesia, designadamente a recolha e divulgação em publicações da freguesia no sítio institucional ou noutras plataformas (antigo n.º 2), o que se saúda.

No entanto, mantém-se o carácter vago da declaração de consentimento, uma vez que o titular é convocado a «autoriz[ar] a captação, utilização e divulgação de imagem e áudio obtidas durante a realização das sessões da Assembleia de Freguesia de Avenidas Novas que se realiza no dia ___/___/___». Ora, através de tal declaração o titular autoriza a divulgação das imagens obtidas “durante” a realização da sessão, o que não corresponde ao teor do Regulamento, quando o que deveria constar é que autoriza a divulgação das imagens durante a sessão, e tão só durante esse período, por esse o período temporal admitido pela transmissão em direto. Deste modo, sugere-se a eliminação da palavra “obtidas” por forma a adequar à tipologia de transmissão prevista no Regulamento.

No Parecer/2025/6, esta Comissão tinha observado que deveria ser eliminada a referência ao artigo 22.º do Anexo I. No entanto, verifica-se que não apenas foi eliminada essa referência como, também, qualquer referência aos direitos do titular, constando agora apenas que «[n]os termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, informa-se que qualquer comunicação com o Encarregado de Proteção de dados (EPD) deverá ser efetuada através de correio eletrónico enviado para o email: epd@jf-avenidasnoavs.pt».

A CNPD faz notar que esta norma não é suficiente para cumprir o preceituado no referido artigo 13.º que impõe ao responsável pelo tratamento de dados – isto é, a Freguesia – que, quando os dados pessoais sejam recolhidos junto do titular, o que é o caso, faculte ao titular dos dados toda a informação constante daquele artigo nomeadamente, a identidade do responsável pelo tratamento e o respetivo contacto, a indicação do prazo de conservação, os direitos do titular, bem como o direito de apresentar reclamação para a CNPD. Esta informação deve ser prestada no momento da prestação de consentimento, no documento do consentimento ou através de outra forma através da qual o responsável pelo tratamento – a Freguesia – possa demonstrar a qualquer momento, ter cumprido aquele dever de informação (princípio da responsabilidade).

Conclusão

Nos termos e com os fundamentos expostos, a CNPD recomenda que:

- f) Se clarifique a norma relativa à autorização a prestar pelos trabalhadores, evitando-se a formulação que sugira que consentir constitui um dever (n.º 2 do artigo 4.º);
- g) Seja revista a redação do ponto 1 do Anexo I exigindo claro que a divulgação apenas pode ter lugar durante a realização das sessões e não que se permite a divulgação (por exemplo em diferido) de imagens colhidas durante a sessão;
- h) Seja garantido o efetivo direito de informação aos titulares dos dados, tal como prescrito no artigo 13.º do RGPD, não servindo, para esse efeito, uma mera remissão para aquele preceito do RGPD.

Lisboa, 11 de março de 2025

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2025.03.11 19:47:45+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

